



AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL-SC

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] também já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Do Reclamante, requerendo o seu recebimento, processamento e remessa ao E. Tribunal Regional do Trabalho desta 12ª Região, com as formalidades legais.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Jaraguá do Sul, 12 de agosto de 2021.

RODRIGO DE SOUZA WINTER

OAB/SC 58078



AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

[REDACTED]

COLEDA TURMA,
NOBRES JULGADORES,

1. DOS FATOS

Ao julgar o litígio, o Juízo “*a quo*” não acatou os pedidos formulados pelo Reclamante com relação a Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho e a Justiça Gratuita em face dos Honorários Sucumbenciais. Insatisfeito o Reclamante interpôs Recurso Ordinário.



1. DO MÉRITO

A Reclamada impugna todos os fatos articulados no Recurso Ordinário, esperando a **IMPROCEDÊNCIA DO PREENTE RECURSO**, pelos seguintes motivos:

1.1. DA RESCISÃO INDIRETA

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta, inconformado o Reclamante ajuizou o presente Recurso Ordinário, porém a decisão do juízo *a quo* que deve ser mantida pelos fatos e fundamentos expostos.

A rescisão indireta é direito do empregado somente diante de circunstâncias legais previstas na CLT, em seu Art. 483, quando caracterizarem gravidade suficiente a justificar o pedido de rescisão.

1.1.1. DA RESCISÃO INDIRETA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

O simples atraso no recolhimento do FGTS não configura por si só motivos para a rescisão indireta, conforme precedentes sobre o tema:

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. A ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, não configura falta grave do empregador apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho." (Inteligência da Súmula nº 126 do TRT de Santa Catarina) (TRT12 - RO - 0000235-80.2017.5.12.0011, Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 11/04/2018, #83711969)



O simples fato da ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, não configura por si só, falta grave suficiente a motivar a rescisão indireta.

1.1.2. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA DA RECLAMADA

Como mencionado, a falta deve ser suficientemente grave a ponto de motivar a "Demissão por justa causa do empregador", conforme entendimento do próprio TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA POR DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA. Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, quando há inadimplemento parcial de verbas trabalhistas, consistente em diferenças de horas extras não pagas. O Tribunal Regional entendeu não se tratar de hipótese de rescisão indireta, mas sim de pedido de demissão. No caso dos autos, em que pese ao fato de restar incontroversa a existência de diferenças de horas extras impagas pelo empregador, tal fato, por si só, não é capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. **A falta cometida pelo empregador, embora reprovável, não detém gravidade suficiente a fim de abalar a continuidade da relação de emprego.** Se o caso fosse de ausência total do pagamento de horas extras, dúvidas não haveria quanto a configuração da justa causa do empregador. **No entanto, em se tratando apenas de diferenças, que podem decorrer inclusive de uma errônea interpretação do ordenamento jurídico, sem qualquer outro descumprimento contratual por parte da empresa reclamada, visto que as alegações de "ausência de anotação da CTPS na época própria" e "inexistência de recolhimento do FGTS sobre as gorjetas" não ficaram comprovadas, não reputo a conduta**



com gravidade suficiente para reconhecer a ruptura do vínculo por culpa grave da ré. Logo, resta incólume o artigo 483, "d", da CLT, devendo ser mantida a decisão da Corte Regional. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 129-95.2013.5.07.0012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

Como já demonstrado, o fato da ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, por si só, não configura por si só, falta grave suficiente a motivar a rescisão indireta.

1.1.3. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA

No presente caso não há elementos que provem alguma conduta da Reclamada suficientemente grave a amparar o pedido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional decidiu que **o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador deve ser de natureza grave, que impeça o prosseguimento da execução do contrato de trabalho ou justifique sua extinção, o que não ficou comprovado no caso em apreço**, uma vez que a prova oral não se mostrou apta a demonstrar que o afastamento do Reclamante de seu trabalho não decorreu de sua livre vontade, mas de ilícito praticado pelo empregador, razão pela qual a Corte de origem afastou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho do Reclamante. Ileso o art. 820 da CLT, porque, primeiro, o referido dispositivo sequer disciplina matéria alusiva à rescisão indireta, segundo, o artigo mencionado não impede o Regional de, avaliando a prova dos autos, concluir de modo contrário ao juízo de origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR - 20680-19.2015.5.04.0333, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de



Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018) #3711969

RESCISÃO INDIRETA. CRITÉRIOS. 1. Para a configuração da rescisão indireta, impõe-se ao trabalhador comprovar, dentre outros requisitos, a gravidade, a adequação e a proporcionalidade entre a conduta do empregador e a punição a ele aplicada (artigos 483 e 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas). 2. Não comprovados os atos ilícitos alegados pelo autor, não há falar em rescisão indireta. (TRT-24 00253264020155240002, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data de Publicação: 03/02/2017, #63711969)

Portanto, não há que se falar em rescisão indireta quando inexistem provas de qualquer fato com a notória gravidade exigida em lei para sua configuração.

1.1.4. AUSÊNCIA E IMEDIATIBILIDADE – LAPSO DE TEMPO

Além de nenhum destes requisitos ficar demonstrado, o ajuizamento da ação ocorreu com 70 dias depois do afastamento do Reclamante do emprego.

O Reclamante, quando verificou a hipotética ocorrência de fato danoso que lhe obrigasse a rescindir indiretamente o contrato, deveria, tão logo se afastasse do serviço, solicitar judicialmente a rescisão indireta, sob pena de ser caracterizado como abandono de emprego, e perder o direito à rescisão indireta, vejamos:

RESCISÃO INDIRETA. AÇÃO PROPOSTA MESES APÓS O AFASTAMENTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. A imediatidade na busca da dissolução do contrato de trabalho, quando envolve a culpa patronal, é requisito imprescindível para a configuração da rescisão indireta, sob pena



de configurar-se perdão tácito. Destarte, entre os atos apontados como caracterizadores da justa causa patronal e a iniciativa da rescisão indireta, não se pode admitir longo lapso temporal, como na hipótese vertente, em que decorridos quase dois anos após o afastamento do serviço, a afastar a imediatidade. Sentença que não merece reforma. (...) (TRT-1, 01003137820165010058, Relator Desembargador/Juiz do Trabalho: CELIO JUACABA CAVALCANTE, Gabinete do Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante, Publicação: DEJT 07-06-2018)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. A rescisão indireta do contrato de trabalho, tal qual a dispensa por justa causa, deve estar fundada em falta gravíssima de um dos contratantes. Esta modalidade de rescisão tem dentre os seus requisitos a imediatidade, da qual emana o ensinamento de que a insurgência do empregado deve ser contemporânea à infração do empregador. (TRT-1, 00111611320145010018, Relator Desembargador/Juiz do Trabalho: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Gabinete do Desembargador Valmir de Araujo Carvalho, Publicação: DEJT 05-06-2018, #03711969)

A notificação prévia ou ajuizamento imediato da ação se tratam de requisitos obrigatórios, o que não ocorreu no presente caso, demonstrando nitidamente que o Reclamante abandonou seu emprego por motivos próprios, sem que o Reclamado desse causa para isto.

Afinal, o empregador jamais teve ciência dos motivos que levaram o abandono do emprego.

Portanto, não há que se falar em rescisão indireta quando estamos diante de um elevado lapso temporal existente entre a saída da empresa e o ajuizamento da ação, caracterizando um abandono o emprego.



1.1.5. INICIATIVA DO RECLAMANTE – ABANDONO DE EMPREGO

No presente caso, a saída do emprego deu-se por iniciativa do agravante, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses que motivam a rescisão indireta.

Tem-se, pelo contrário, notória caracterização de abandono de emprego, uma vez que o Reclamante foi contatado várias diversas vezes para retornar ao trabalho.

Portanto, tratando-se de desligamento por iniciativa do Reclamante, não há que se falar em rescisão indireta, conforme posicionamento do próprio TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional, com amparo no quadro fático dos autos, concluiu que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do Reclamante, na medida em que não restou evidenciada nos autos nenhuma falta grave cometida pela reclamada, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Desse modo, para se decidir diversamente, como pretende o Reclamante, e de forma a ter como violados os artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 2º e 483, "d", da CLT, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta Corte Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR - 12090-88.2015.5.15.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)



Portanto, sem a demonstração inequívoca de falta grave por parte do empregador, não há que se falar de direito à rescisão indireta, refletindo na necessária improcedência da inicial.

Assim, requer-se a improcedência do presente recurso também neste ponto.

2. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento das CONTRARRAZÕES para ao final DESPROVER o Recurso Ordinário na forma como se propõe.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Jaraguá do Sul, 12 de agosto de 2021.

RODRIGO DE SOUZA WINTER
OAB/SC 58078